

## RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS 23.15.03/TP

RECORRENTE: PRIME EMPREENDIMENTO, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA

### 1. RELATÓRIO

O processo licitatório **23.15.03/TP** teve por objeto o “Requalificação da AMTI - Autarquia Municipal De Trânsito De Itapipoca-CE,”.

A empresa **PRIME EMPREENDIMENTO** foi inabilitada do certame por desatendimento ao item 5.2.3.2.1 do edital. Inconformada com a decisão, interpôs o presente recurso apontando falha na decisão da Comissão, pugnando pela sua habilitação.

É o relatório.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Da manutenção da inabilitação por desatendimento ao edital.

A recorrente foi inabilitada por desatendimento ao item 5.2.3.2.1 do edital, que assim determina:

5.2.3.2.1. Capacitação Técnico operacional da empresa: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA, por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas mais relevantes são:

DESCRIÇÃO DOS ITENS	QUANTIDADE A SER APRESENTADA
Latex duas demãos em paredes internas s/massa	566,14m <sup>2</sup>
Regularização de base c/argamassa cimento e areia s/peneirar, traço 1:5-esp=3cm	460 m <sup>2</sup>
Parede de bloco de gesso stand, inclusive emassamento-fornecimento e execução	254,59 m <sup>2</sup>

No âmbito do recurso, argumenta-se que para a comprovação de execução do serviço de **Parede de bloco de gesso stand, inclusive emassamento - fornecimento e execução** foi anexado o Atestado de Capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Aracati/CE e Pacoti/CE com itens similares ao serviço exigido. Contudo, conforme analisado pela área técnica deste órgão, o apelo não merece atendimento.

• Primeiro, cabe informar que não existe similaridade na execução do serviço de PAREDE COM PLACAS DE GESSO ACARTONADO (DRYWALL), PARA USO INTERNO, COM DUAS FACES SIMPLES E ESTRUTURA METÁLICA COM GUIAS SIMPLES, SEM VÃOS e PAREDE DE BLOCO DE GESSO STAND, INCLUSIVE EMASSAMENTO (EXECUTADO).

Tanto drywall e gesso comum são feitos a partir da mesma matéria-prima, a gipsita. No entanto, existem diferenças entre eles na hora de serem utilizados para construção. O drywall combina estruturas de aço galvanizado com chapas de gesso. Ou seja, para a sua montagem se utiliza da técnica de parafusão, tanto o é que, consultando a tabela SINAPI que possui o item sob código 96358, se vê na composição do preço a necessidade de montador de estrutura metálica, parafuso dry wall, em aço fosfatizado, pino de aço com arruela cônica, entre outros.

Enquanto para a execução do serviço requerido em edital, parede de bloco de gesso stand, inclusive emassamento - fornecimento e execução, se empreende a execução com utilização de espécie de argamassa própria, ou seja, massa de gesso e sinzal. Para acabamento das emendas, utiliza-se massa de gesso.

Veja-se que a técnica utilizada é completamente diferente de um serviço para outro, não sendo possível aferir sequer a complexidade de cada uma, **justamente porque são diferentes**.

•• Segundo ponto a se considerar é que, mesmo que o serviço fosse considerado similar, a parte recorrente não atingiria o quantitativo mínimo exigido, qual seja, 254,59m<sup>2</sup>. É que conforme sustentado, apresentou atestado de capacidade com quantitativo de execução de



parede com placas de gesso acartonado (drywall), para uso interno, com duas faces simples e estrutura metálica com guias simples, sem vãos no quantitativo de 190,40m<sup>2</sup>.

A pretensão de somar os quantitativos não deve subsistir porque o critério de aceitabilidade seria a execução COMPLETA de serviço similar. O risco técnico que a Administração estaria exposta em considerar parte do quantitativo em serviço similar e parte em serviço original seria incalculável.

Ademais, a aceitabilidade dos termos do recurso causaria grande insegurança jurídica no certame, porque certamente diversas licitantes deixaram de participar do certame porque ou não cumpriam o quantitativo do serviço original ou não cumpriam o quantitativo de serviço supostamente similar.

••• Ademais, a habilitação da recorrente esbarra ainda em uma observação simples de descumprimento do item 5.2.3.2.1. É que conforme consta no edital, a Capacitação Técnico operacional da empresa deveria ser feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA.**

O atestado emitido pela Prefeitura de Aracati/CE, que pretendeu a empresa recorrente utilizar como prova de sua capacidade técnica, trata-se de documento técnico simples, apenas autenticado em cartório, **não vindo acompanhado da respectiva CAT emitida pelo CREA.**

É crucial destacar que, ao buscar a contratação mais vantajosa para o interesse público, é necessário conferir segurança aos habilitantes, **estabelecendo uma vinculação entre estes e o edital, e entre o edital e o processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes.





A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação incompleta impede a continuidade da participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.

Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na inabilitação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, se dá em estrita observância aos termos previstos no edital.


**A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.**

Nesse contexto, considerando que o Edital deste processo licitatório estabeleceu quais e a forma dos documentos de comprovação de capacidade técnica, e tendo a empresa recorrente falhado na apresentação adequada, a única alternativa é julgar improcedente o recurso interposto e manter a inabilitação em questão.

### 3. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, esta Comissão Permanente de Licitação CONHECE do recurso administrativo interposto pela empresa PRIME, eis que preenche os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, entende pelo IMPROVIMENTO, pelas razões expostas acima.

Itapipoca/CE, 15 de março de 2024.

  
**Wilsiane Soares de Oliveira Marques**  
Agente de Contratação I